



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PARECER
TOMADA DE PREÇOS Nº 02-002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

Leia o Diário Oficial do Município na Internet
ACESE
www.indap.org.br

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 03/2023

SOLICITANTE: PREGOEIRO

TOMADA DE PREÇOS – 02-002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023

1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA encaminhou a esta Assessoria o Processo Administrativo nº 068/2023, TOMADA DE PREÇOS, para MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA ELA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE, CNPJ.: 07.782.876/0001-86, em razão de suposta violação ao princípio da competitividade tendo em vista a exigência de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO E REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Impugnação interposta no prazo de Lei.

Condições previstas no Edital devidamente cumpridas.

Recebida a DOCUMENTAÇÃO, passa-se a análise do presente.

I - DO RELATÓRIO

Com o objetivo de melhor instruir o PARECER, o Processo Administrativo encontra-se regular e acompanhado de documentação.

Para melhor esclarecimento, eis o que consta no item 5.6.2 do Edital,

5.6.2. A empresa licitante deverá apresentar a Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Administração CRA, bem como o Certificado de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e também a Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Eis o resumo do cerne da discussão jurídica.

Impugnação interposta na forma e prazo estabelecidos.

Tempestiva, portanto.

É o relatório.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Passa-se à análise.

Assiste razão à impugnante.

Antes, porém, é preciso trazer à baila o objeto do **CERTAME: Contratação de empresa para execução da construção de Praça no Povoado de Gameleira e na Comunidade de Pau Fava – Retirolândia/BA.**

Nesse sentido, a exigência de que a empresa licitante deverá apresentar a Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Administração CRA, bem como o Certificado de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e também a Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, viola a Lei 8.666/93, a jurisprudência do TCU e dos demais Tribunais.

No que concerne ao caso em tela, é necessário ponderar que tal exigência só é devida para o caso em que a atividade fim exija a atuação de um administrador.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é consolidada.

Posto que é necessário, transcrevo o posicionamento dos Tribunais,

Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário do TCU, integralmente acolhido pelo Ministro Relator, onde ficou consignado que aquela Corte de Contas não concorda **“com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”**. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Entendimento semelhante observa-se no Poder Judiciário nos inúmeros julgados, cujos alguns trechos serão a seguir apresentados:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



4

pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício **profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.** 3. **É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.** 4. Apelação e remessa oficial improvidas."(TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200139000011593 – 5ª Turma – Data da decisão: 07/06/2004 – Data de publicação DJ: 30/06/2004.) (Destacamos)

3

ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. I. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. II - A lavratura de auto de infração contra firma não sujeita à fiscalização do CRA, em razão de sua atividade precípua, contrariando os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, extrapola o princípio da legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa. III. Apelação e remessa necessária improvidas." TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 39728 - - 2ª Turma – Data da decisão: 06/03/2002 – Data de publicação DJ: 27/03/2002. (Grifamos)

Quanto à finalidade da Licitação, assim dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Por fim, entendo que tal exigência prevista nos item 5.6.2 extrapola os limites estabelecidos nos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, sendo a sua supressão necessária ao efetivo cumprimento do princípio da legalidade e da ampliação da competitividade com vistas à obtenção de propostas mais vantajosas à Administração Municipal.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



5

III - DA CONCLUSÃO

Por tudo exposto e, ainda por tudo mais que consta do EDITAL E DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, OPINO PARA QUE SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, SUMPRIMINDO A EXIGÊNCIA NO ITEM 5.6.2 DO EDITAL, para que o certame esteja em perfeita sintonia com a Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s. m. j.

Retirolândia-BA, em 17 de março de 2023.

Danillo Éder Pinheiro Carvalho
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/BA 29.349

4





MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



6

DECISÃO

5

PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 03/2023

SOLICITANTE: PREGOEIRO

TOMADA DE PREÇOS – 02/002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023

**DIANTE DOS FATOS E QUANTO À IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA LICITANTE,
CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARA SUPRIMIR O ITEM 5.6.2 DO EDITAL.**

Publicações necessárias. Notificações para todos os interessados.

Retirolândia-BA, em 17 de março de 2023.

Jeonobson Silva Carneiro
Pregoeiro

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

